



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.240646-6/001  
**Relator:** Des.(a) Fernando Lins  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Fernando Lins  
**Data do Julgamento:** 06/04/0022  
**Data da Publicação:** 07/04/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INADIMPLEMENTO - ANÁLISE DO CONTEXTO PROBANTE - CREDIBILIDADE DA VERSÃO DO RÉU - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - LITIGÂNCIA ÍMPROBA - CARACTERIZAÇÃO

- Reputa-se lícita a negatização se, ponderados o conjunto probatório, o comportamento das partes ao longo doprocesso e as máximas de experiência, ganha credibilidade a versão de que a parte autora utilizou cartão de crédito, mas deixou débito em aberto.

- Se as provas dos autos desmentem contundentemente a premissa fática em que se fundam os pedidos iniciais, cabe concluir que a parte autora alterou de modo intencional a verdade dos fatos, com o propósito de induzir o órgão jurisdicional a erro, incorrendo, desse modo, na hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 80, II, do CPC, pelo que deve ser condenada nas sanções previstas no artigo 81 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.240646-6/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): -----  
APELADO(A)(S): BANCO -----, -----, -----  
A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO LINS  
RELATOR

DES. FERNANDO LINS (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ----- contra a sentença do evento n. 45, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados em AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ela em face de BANCO -----, ----- e -----, condenando-a ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa e da multa por litigância de má-fé, em favor dos réus, no importe de 5% sobre o valor atualizado causa, além de indenização por prejuízos eventualmente causados, a serem apurados em liquidação de sentença.

Em suas razões (evento n. 49), a apelante afirma que as provas juntadas pelos réus não demonstram os débitos negativados, diante do que deve ser acolhido seu pedido de reparação pelos danos morais sofridos. Advoga que a simples improcedência dos pedidos não equivale à deslealdade processual. Subsidiariamente, pretende a redução da multa pela litigância de má-fé, bem como o decote da indenização de prejuízos, não provados pelos requeridos. São, em síntese, as razões de reforma apresentadas.

Contrarrazões apenas pela segunda apelada, no evento n. 52, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, vale dizer, o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, bem como atendidas as condições extrínsecas exigíveis no caso, quais sejam, a tempestividade e a regularidade formal, dispensado o preparo em razão da gratuidade judiciária deferida à recorrente (evento n. 09), conheço da apelação interposta.

Depreende-se dos autos (evento n. 08) que, por iniciativa das rés, o nome da autora foi incluído em cadastro de inadimplentes, em novembro de 2015 e novembro de 2019, com base em imputação dos débitos: 1) R\$122,50, vencido em 01/10/2015, relativo ao contrato n. MP709766005714590066 (vinculado ao primeiro réu, Banco -----), 2) R\$1.150,46, vencido em 01/08/2015, relativo ao contrato n. 3300000011289288 (vinculado

à segunda ré, -----), 3) R\$1.460,15, vencido em 01/08/2015, relativo ao contrato n. 4283040973542000 (vinculado à segunda ré, -----).

Contra esses apontamentos insurgiu-se a autora afirmando, categoricamente, que não aderiu qualquer débito que motivasse as cobranças.

O primeiro réu juntou, em respaldo à sua tese de regularidade da exigência, uma gravação de ligação telefônica em que é ofertado um cartão de crédito à autora (que confessa na inicial ser cliente do banco réu), concordando em aderir ao produto, após ser devidamente informada das condições (limite, anuidade, data de vencimento etc) - evento n. 18.

Já as segunda e terceira rés comprovaram ter adquirido, via cessão, crédito que o Banco ----- possuía junto à autora (eventos n. 30 e 31), elucidando, ainda, que ela firmou contratos de cartão de crédito com o credor originário (evento n. 27 e 28).

Intimada acerca dessas provas, a autora quedou-se silente, apenas requerendo o julgamento antecipado da lide. Não negou que aderiu aos contratos, tampouco que não utilizou o crédito, apenas afirmando genericamente nas razões de apelação que os recorridos nada provaram.

Tudo considerado, ponderados o conjunto probatório, o comportamento das partes e as máximas de experiência, ganha credibilidade a versão da parte ré, segundo a qual a autora contraiu débitos, mas não efetuou seu pagamento tempestivo, incorrendo em inadimplemento que justifica as negativações impugnadas, levadas a efeito, portanto, em exercício regular de direito.

Assim concluído, tem-se que, alicerçando a requerente seus pedidos em negativa de débito desmentida contundentemente pelas provas dos autos, alterou de modo intencional e inescusável a verdade dos fatos, "com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro" (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Novo código de processo civil comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167), incorrendo, por isso, na hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 80, II, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A respeito da hipótese prevista no inciso em apreço, é digna de nota a posição de Nelson Nery Júnior:

"Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" do texto do CPC/1973, artigo 17 II, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável". (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 306).

Estando bem caracterizada a hipótese de litigância ímproba do autor, deve-se impor a ela as sanções previstas no artigo 81 do CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A fixação da multa no montante de 5% do valor da causa é compatível com o contexto em análise, em que a autora narrou fato inverídico contra três empresas, que repartirão o montante da penalidade, além de serem indenizadas pelos prejuízos que arcaram com o acionamento abusivo da via judicial, em aplicação literal do dispositivo supra.

A prova desses danos, diga-se, foi relegada pelo julgador de origem à fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar, por ora, em ausência de sua demonstração.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC) para 17% do valor atualizado da causa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais pela apelante, que se beneficia, contudo, da suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais (aqui não incluída a pena por litigância de má-fé, diga-se) - art. 98, §3º, do código processual.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"